

A. I. Nº - 275290.0401/14-0
AUTUADO - RENAULT DO BRASIL S.A.
AUTUANTE - MARTA HELENA DOS SANTOS FERNANDES
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/06/2017

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0068-01/17

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VENDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS NA BAHIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Autuado elide este item da autuação. A própria autuante na Informação Fiscal reconheceu que, por equívoco na inserção da fórmula da diferença do imposto nas células da planilha, o resultado produzido foi positivo, quando, na verdade, o correto é justamente o inverso, ou seja, implicando em recolhimento a mais por parte do autuado. Considerando que, efetivamente, a exigência fiscal de que cuida este item da autuação decorreu de um equívoco incorrido pela Fiscalização na auditoria realizada, já que inexistiu a falta de recolhimento do ICMS retido atribuída ao autuado, a infração 1 é insubsistente. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Alegações defensivas atinentes às devoluções não restaram comprovadas. A análise das razões defensivas em confronto com os registros feitos pela autuante na Informação Fiscal referente às Notas Fiscais Eletrônicas arroladas neste item da autuação permite constatar que assiste razão a autuante quanto à manutenção da exigência fiscal. Infração 2 subsistente. **c)** IMPOSTO RETIDO E RECOLHIDO A MENOS. Apesar de o autuado não se reportar especificamente sobre este item da autuação, nada aduzindo quanto ao levantamento levado a efeito pela Fiscalização em termos valorativos ou quantitativos, o pagamento do valor do débito atinente a esta infração, constante no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT confirma o acerto da autuação, sendo, desse modo, subsistente, cabendo a homologação do pagamento efetuado. Infração procedente. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/12/2014, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$496.604,33, em decorrência do cometimento das seguintes infrações a legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes

localizados no Estado da Bahia realizadas sob amparo dos Convênios ICMS 132/92 e 51/00, nos meses de fevereiro, maio, novembro e dezembro de 2011, com apuração no confronto entre o somatório dos valores retidos nas Notas Fiscais, consideradas as devoluções informadas nas GIAs-ST, e os efetivamente recolhidos (v. Anexo I, parte integrante deste PAF), sendo exigido ICMS no valor de R\$65.409,13, acrescido da multa de 150%. Consta que os valores deste item não contemplam as diferenças apuradas nas devoluções, motivo da autuação relativa ao item seguinte;

2. Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia realizadas sob amparo dos Convênios ICMS 132/92 e 51/00, imposto este declarado nas GIAs-ST, transmitidas eletronicamente para a SEFAZ/BA, nos meses de janeiro, abril, julho, outubro a dezembro de 2010, março a maio, julho a dezembro de 2011, abril, maio, julho e dezembro de 2012, em virtude de dedução no montante retido a recolher nos meses indicados no Anexo II, parte integrante deste PAF, por conta de devoluções, sem, contudo, apresentar comprovação das efetivas saídas e retornos das mercadorias, ou cujas mercadorias foram entregues em outras Unidades da Federação, no caso de faturamento direto a consumidor final, ou nos casos em que não houve retenção do imposto quando da emissão dos documentos fiscais, sendo exigido ICMS no valor de R\$386.507,44, acrescido da multa de 150%;
3. Procedeu a retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia realizadas sob amparo dos Convênios 132/92 e 51/00, nos meses de fevereiro e março de 2010, maio de 2011, setembro a dezembro de 2012, em virtude de erro na apuração na base de cálculo do ICMS-ST ou do ICMS próprio, com repercussão no valor final a ser retido (v. Anexo III, parte integrante deste PAF), sendo exigido ICMS no valor de R\$44.687,76, acrescido da multa de 60%. Consta a informação de que os cálculos contemplam as reduções da base de cálculo previstas nos Convênios ICMS 50/99 e 133/02.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls. 318 a 354). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Apresenta uma síntese da autuação.

Alega que não constam no corpo do Auto de Infração todos os valores monetários envolvidos. Diz que a autuação limitou-se a trazer informação do valor histórico do tributo lançado, sem informar o valor monetário correspondente à multa e acréscimos moratórios. Sustenta que a falta de tais informações, deixa impreciso o lançamento e induz o contribuinte em erro, pois mascara o real valor exigido, o qual atinge quase três vezes mais que o valor histórico informado, sendo que, no presente caso, a soma das infrações alcançou, em 18/12/2014, a quantia de R\$1.345.618,95.

Consigna que a autuação se deu de modo equivocado e, durante a fiscalização, os fatos não puderam ser melhores esclarecidos ou foram mal interpretados, haja vista a precipitação no encerramento dos trabalhos em período crítico de férias e véspera do natal, como se infere da cópia dos *e-mails* trocados, acostada a fl. 277. Acrescenta que a necessidade de término da fiscalização em prazo abreviado, fez com que o lançamento, em alguns pontos, padeça da coerência e clareza necessárias para viabilidade do exercício pormenorizado da defesa, além de partir de presunções equivocadas.

Argui, em caráter preliminar, a nulidade do lançamento por vício formal.

Afirma que o Auto de Infração está alicerçado em descrição deficitária do fato imponível e seus reflexos e descrição incompleta dos valores envolvidos, no que toca às infrações 1 e 2, limitando-se em reportar suas conclusões, exclusivamente, em planilhas de cálculos que instruíram o processo.

Acrescenta que tal descrição de fato genérico contendo conclusões apenas de forma remissiva à planilha de cálculo prejudica o exercício da ampla defesa e nulifica o Auto de Infração por não

atender requisito mínimo exigido pelo art. 127-A e art. 129, § 1º, III, ambos do Código Tributário do Estado da Bahia e art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, cujas redações reproduz.

Alega que a deficiência dos fatos narrados no corpo do Auto de Infração, a indicação incompleta dos valores envolvidos, decorre da imprecisão e amplitude das expressões utilizadas na autuação, as quais não permitem a individualização e quantificação adequadas do fato imponível. Menciona como exemplo da vagueza dos fatos descritos, a infração 1, segundo diz, lavrada de forma totalmente remissiva ao confronto de planilhas de cálculos. Transcreve a aduzida descrição.

Assevera que não é possível, a partir da comparação de somatórios individualizar o fato econômico que estaria dando origem à exação, o que, por conseguinte, inviabiliza o exercício da ampla defesa, pois não há como identificar e atacar pormenorizadamente o fato econômico, operação específica, identificável.

Acrescenta, especificamente quanto à infração 1, que a mácula formal deságua na insegurança da data de ocorrência dos fatos tributados, prejudicando o exercício da defesa e o aspecto temporal da tributação. Diz que a autuante não explicita como definiu a data de ocorrência lançada, haja vista que optou por meramente "presumir" um dia a partir do somatório de varias notas fiscais, impossibilitando-lhe que individualizasse de modo claro e seguro a operação que se pretende tributar, ou seja, prejudica seu direito à ampla defesa e ao contraditório, pois dificulta a identificação de quais períodos são tratados na autuação.

Salienta que se verifica a imprecisão e incerteza dos fatos, no uso repetido da conjunção "ou" na descrição da infração 2, conforme transcrição que apresenta.

Registra que o CONSEF já decidiu questão semelhante acerca da incerteza e imprecisão dos fatos descritos no lançamento, corretamente anulando-o. Neste sentido, reproduz a ementa atinente ao Acórdão CJF Nº 0345-12/06.

Assegura que a falta de precisão, individualização e do indispensável cotejo analítico dos fatos em relação aos valores e notas fiscais reportados em planilhas, dificulta a defesa e fere o princípio da motivação. Neste sentido, invoca e reproduz lição de Sérgio Ferraz e Dalmo de Abreu Dallari.

Conclusivamente, diz que não é suficiente para adequada motivação, a mera referência legislativa dos dispositivos que a autuante entendeu por violados, nem resumos desconexos expostos em planilha, pois é primordial a explicação textual das razões que conduziram à decisão, motivo pelo qual requer a nulidade do Auto de Infração em prol da segurança e respeito às garantias constitucionais reproduzidas no art. 18 e incisos, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia.

Prosseguindo, diz que, após a consideração da preliminar arguida, caso remanesça algum débito tributário em discussão, e, ainda, antes de adentrar ao debate sobre as razões que conduzem à insubsistência da autuação em questão, cabe destacar a importância e a aptidão do processo administrativo fiscal para encontrar soluções adequadas às lides fiscais, independentemente da intervenção do Judiciário.

Tece ampla explanação sobre o processo administrativo fiscal e o princípio da verdade material. Neste sentido, invoca e reproduz ensinamento de Aurélio Pitanga Seixas Filho que define, com propriedade, o dever de busca da verdade material pela Administração Pública, ao traçar um paralelo com a atividade jurisdicional, esta última impregnada pela chamada verdade formal, conforme transcrição que apresenta.

Alega que, no presente caso, denota-se que eventual postura passiva de Autoridades Julgadoras frente aos elementos trazidos aos autos, em inobservância do Princípio basilar da verdade material, revela-se uma das principais causas dos equívocos cometidos pelo Fisco.

Conclusivamente, diz que é neste panorama de resolução do conflito que perpassa a necessidade de buscar a verdade material dos fatos e, por conseguinte, bem delimitar e compreender os malfadados equívocos interpretativos cometidos durante a fiscalização.

No mérito, consigna o seu inconformismo quanto à infração 1. Alega que a conclusão alcançada pela Fiscalização está baseada em meras somas comparativas de impostos retidos e recolhidos. Diz que inexiste na descrição dos fatos a explicação de como foi definida a data de ocorrência lançada, notadamente porque a suposta infração foi presumida a partir do somatório de várias notas fiscais, o que inviabiliza a individualização clara e segura da operação, i.e., fato econômico, que se pretende tributar.

Aduz que, desse modo, a descrição dos fatos é deficitária, configurando o vício da autuação, pois não permite a correta individualização dos fatos econômicos que deram ensejo ao lançamento.

Acrescenta que, o método de apuração utilizado, fere o ônus do Fisco de provar e bem delimitar os elementos indispensáveis ao lançamento, nos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional. Alega que ao reportar-se apenas às somas, a Fiscalização não faz a prova que lhe incumbe da ocorrência individualizada do fato econômico, especificando seus aspectos temporal, espacial, pessoal e quantitativo.

Assinala que, inobstante, a título argumentativo, ainda que se analise apenas a soma de valores, os valores arrecadados em nome da empresa são maiores que os informados, e não provados, pela Fiscalização. Diz que, por essa razão, a conclusão deveria ser diametralmente oposta, pois sendo os valores arrecadados maiores que os valores retidos impõe-se a restituição do que foi pago a maior, o que poderá ser verificado em diligência da própria Fiscalização em consulta ao histórico de recolhimentos por período.

No que tange à infração 2, observa que se refere a ICMS-ST retido e não recolhido em operações em que as notas de devolução da mercadoria não foram "validadas" pelo Fisco, especialmente, pelos seguintes motivos:

- a) porque algumas notas de devolução não teriam sido apresentadas;
- b) porque não teria sido apresentada a nota de origem a que se refere a devolução;
- c) porque algumas notas de devolução não tiverem o destaque do imposto retido/recolhido na nota originária;
- d) porque algumas notas de devolução teriam sido canceladas.

Alega que tais fundamentos invertem o ônus da prova no lançamento fiscal e não têm o condão de concluir pela ocorrência do fato gerador do tributo lançado.

Explica que, no caso em questão, trata-se de ICMS-ST devido por substituição, o qual é retido e recolhido de forma antecipada, antes da efetiva realização do fato econômico tributável, sendo uma ficção jurídica para antecipar a arrecadação em favor do Fisco.

Acrescenta que, por outro lado, na hipótese de desfazimento do negócio ou não concretização da venda presumida que ensejou o lançamento do ICMS-ST, fica autorizado o contribuinte a se creditar dos valores recolhidos antecipadamente. Caso o imposto não tenha sido pago, o tributo não poderá ser exigido quando, em razão do desfazimento do negócio de origem, não for mais possível sustentar a presunção da operação subsequente.

Aduz que, nessas condições, a nota de devolução presta-se a demonstrar o desfazimento do negócio. Para fins burocráticos de controle estatal, transfere-se ao emitente da nota fiscal a obrigação meramente acessória de copiar na nota de devolução dados da nota originária, entre eles, o número da nota e o valor do imposto destacado. Diz que eventual preenchimento equivocado da nota de devolução a respeito da nota originária não tem o condão de modificar a operação de original.

Afirma que essas considerações demonstram que a fiscalização deve ser revisada considerando o fato econômico tributável, independentemente de eventuais equívocos de preenchimento de notas e da diligência, ou não, do contribuinte em apresentar documentos. Assevera que, além disso, é ônus da Fazenda Estadual demonstrar com precisão e clareza os elementos constitutivos de seu direito e, no caso em testilha, as notas fiscais solicitadas pelo Fisco ao contribuinte são

todas eletrônicas e o Fisco tem acesso a elas internamente, sendo, por mais este motivo, eventual omissão do contribuinte incapaz de fazer nascer o tributo.

Passa a análise dos motivos acima apontados.

No que tange a *não apresentação de notas de devolução e de origem*, itens a e b acima, registra que o Fisco possui acesso e controle de todas as notas fiscais eletrônicas em seu próprio banco de dados, sendo irrelevante a diligência do contribuinte para viabilizar a fiscalização de tais notas.

Afirma que, desse modo, os comentários da autuante na planilha que acompanhou a autuação referentes a "NF de Devolução não apresentada" ou "NF de origem não apresentada" não impossibilita a conferência da emissão das notas e os dados ali inseridos, tampouco impede o rastreamento da nota originária. Ou seja, a não apresentação da nota de devolução, não implica na presunção de que não houve devolução de mercadoria, mas tão somente remete o Fisco a conferir em seus próprios arquivos a situação da nota fiscal.

Alega que, no presente caso, tal conferência não foi realizada, ao menos não está retratada na autuação. Aduz que, talvez pela necessidade de abreviamento do término da fiscalização, a autuante entendeu indevido o abatimento do ICMS-ST pelo simples fato da não apresentação da nota fiscal de devolução ou da nota originária. Contudo, a não apresentação não impossibilita a conferência dos documentos *interna corporis* pelo Fisco. Afirma que, assim sendo, o lançamento fiscal não pode apoiar-se tão-somente na falta de apresentação de cópia da nota fiscal pelo contribuinte para concluir/presumir ser indevido o crédito decorrente do desfazimento da operação originária.

Ressalta que, de todo modo, a título de colaboração, junta aos autos as notas de devolução emitidas por concessionárias e originárias que demonstram a lisura do creditamento efetuado.

Relativamente aos *erros de preenchimentos em parte das Notas Fiscais de Devolução - obrigações acessórias*, item c acima, afirma que a autuação ainda deixa de verificar que a inconsistência contida na nota de devolução sobre a nota de origem decorreu de mero erro de preenchimento, como a Nota Fiscal nº 99.783, de 12/2012, situação esta que, de modo algum, gerou qualquer prejuízo ao erário. Acrescenta que, outrossim, a apontada falta de destaque da retenção em algumas poucas notas, fato também elencado na autuação, fez com que fosse presumida a não retenção, contudo, na verdade, a retenção foi feita, tendo havido, mais uma vez, mero erro de preenchimento da Nota Fiscal de Devolução que não reportou o fato.

Registra, ainda, que a emissão da nota de devolução compete às concessionárias, de modo que não pode ser responsabilizado e apenado por fato que não deu causa.

Sustenta que estas situações não ensejam a lavratura do Auto de Infração, pois os erros de preenchimentos não podem denotar as infrações, mas sim meros equívocos materiais, o que é perfeitamente sanável e não acarreta nenhum prejuízo ao erário, já que o tributo foi recolhido, conforme visto.

Consigna que, dessa forma, na pior das hipóteses, os erros de preenchimento podem ser considerados descumprimento de obrigações acessórias, mas não falta de atendimento de obrigações principais, o que faz com que a tipificação do Auto de Infração esteja equivocada.

Assevera que a conduta infracional descrita pela autuante não corresponde à verdade, haja vista que não deixou de recolher o tributo e nem creditou-se indevidamente, mas sim deixou de preencher corretamente os campos da documentação, simplesmente.

Ressalta que esta situação é necessária de ser enfrentada, pois, o reconhecimento do erro de tipificação do Auto de Infração certamente nulifica-o. Diz que, ao não subsumir a questão como mero erro de preenchimento, a lavratura equivoca-se no apontamento da legislação supostamente "infringida", prejudicando a sua defesa.

Tece ampla explanação sobre a ampla defesa. Neste sentido, invoca e reproduz excerto da redação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assim como lição de Odete Medauar.

Reitera que resta evidenciado que ocorreram meramente erros de preenchimento da documentação, o que, segundo diz, não pode, de maneira nenhuma, lhe apenar, sendo, desse modo, imperiosa a nulificação do Auto de Infração e sua desconstituição.

Salienta que, para retificar o erro de preenchimento das notas de devolução e aniquilar com a presunção indevida de que não houve a retenção, as concessionárias emitiram e protocolaram perante a Secretaria da Fazenda as respectivas cartas de correção, a fim de contemplar o destaque o imposto retido e a nota de origem a que se refere, que foram anexadas aos autos. Acrescenta que, de igual modo, juntou as notas de devolução com indicações do ICMS-ST retido e da respectiva nota originária.

No tocante às notas fiscais de devolução canceladas, item d acima, observa que, tanto para configuração da obrigação tributária principal, quanto para aplicação da penalidade, que a nota de devolução em que se baseou foi emitida por terceiros, o que lhe isenta da responsabilidade por falhas de preenchimento, assim como pelo controle dos cancelamentos não comunicados ou informados a destempo.

Sustenta que, nesta linha, agiu na estrita legalidade e boa-fé, sendo possível verificar os fatos consolidados na data dos registros a partir dos protocolos e datas das informações fiscais referentes à notas de devolução extraídas dos controles internos, no caso o seu sistema "SAP", cuja cópia anexa aos autos.

Assevera que a informação unilateral de cancelamento de notas de devolução, sem comunicado prévio da concessionária/emitente demonstra a total boa-fé dos seus registros realizados, o que, segundo diz, reflete tanto na análise das obrigações principal e acessória, quanto no afastamento da penalidade.

Continuando, reporta-se sobre a multa imposta de 150%. Consigna que, para o caso de serem mantidas as conclusões da autuante, o que admite por hipótese, a multa, senão afastada, deve ser, ao menos, reduzida diante da sua boa-fé e do nítido caráter confiscatório do valor aplicado. Diz que é inegável que agiu de boa-fé, não podendo ser vítima de imposição de multa quando, em verdade, não causou qualquer prejuízo ou mal à Administração ou aos cofres públicos. Neste sentido, invoca e reproduz ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo.

Alega, ainda, que a leitura constitucional das normas tributárias deve conduzir à interpretação equânime, proporcional e razoável, das obrigações, notadamente no campo das sanções tributárias. Neste sentido, invoca e reproduz lição de Luciano Amaro.

Assim, no caso em apreço é imperioso o afastamento da multa, devendo o pedido de restituição ser provido, posto que a aplicação da penalidade não corresponde à perfeita subsunção do fato à norma.

Reporta-se, ainda, sobre o efeito confiscatório das multas impostas. Alega que no Auto de Infração foram lançados expressivos valores a título de multa e juros, os quais, juntos, perfazem um altíssimo valor.

Afirma que tais multas e juros foram inadequadamente aplicados, como visto nos tópicos precedentes, sendo que a multa questionada chega ao absurdo percentual de 150% do valor do suposto crédito tributário.

Assevera que, ainda que tais penalidades pudessem incidir no caso em apreço, o que admite para fins de argumentação, o *quantum* alcançado extrapola os limites da proporcionalidade e razoabilidade, caracterizando-se verdadeiro confisco, sendo, inconstitucional, podendo/devendo, na esteira de reiteradas decisões do E. Supremo Tribunal Federal, ser afastada já na fase administrativa, deixando a autoridade de aplicar lei sabidamente inconstitucional, em homenagem à Constituição da República.

No intuito de reforçar o seu esforço argumentativo, invoca e reproduz posição da doutrina e jurisprudência dos tribunais, no caso Ives Gandra da Silva Martins, José Carlos da Graça Vagner, Sacha Calmon Navarro Coelho, e Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal por diversas vezes reduziu os percentuais de multas aplicadas administrativamente na área fiscal e firmou jurisprudência que o máximo admitido para tais penalidades seria de, no máximo, levando-se em conta todas as peculiaridades do caso, 25% sobre o valor do tributo devido.

No mesmo sentido de inaplicabilidade da multa de 150%, invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, citando a doutrina e jurisprudência, no caso Raquel Denize Stumm, Roque Antonio Carrazza, Helenilson Cunha Pontes.

Assinala que, além disso, a observância dos princípios constitucionais nos processos administrativos, embora de forma até desnecessária, já há algum tempo são imposições legais. Cita e reproduz o art. 2º da Lei nº 9.784/1999:

Conclusivamente, diz que, sob todos os ângulos, seja pela inexistência da obrigação principal ou a sua inadequação por referir-se a uma obrigação acessória, ou, ainda, pelo valor fixado que fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco, a multa aplicada no caso em testilha deve ser afastada.

Finaliza a peça defensiva requerendo que seja julgada procedente a impugnação/defesa, reconhecendo o vício formal da autuação ou a inexistência do débito fiscal apontado, afastando-se a multa aplicada, ou, sucessivamente, reduzindo-a a patamar constitucionalmente aceito pelo STF. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial pela juntada dos documentos apresentados.

A autuante prestou Informação Fiscal (fls. 497 a 525). De início, esclarece que a auditoria foi realizada tomando por base os arquivos de Notas Fiscais emitidas eletronicamente pelo autuado, baixadas através do Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas da SEFAZ/BA, e gravadas no CD ROM, anexado à fl. 178 dos autos e, também, nos sistemas INC - Informações do Contribuinte, SIGAT - Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, e demais sistemas corporativos da SEFAZ/BA, bem como, em documentos fiscais enviados pelo autuado. Registra que o autuado vem apresentando regularmente o documento denominado GIA-ST que é o resumo do ICMS retido e a recolher.

Observa que o ICMS retido por substituição em operações interestaduais decorre da celebração de convênios e protocolos onde são descritos os produtos sujeitos à substituição tributária, os procedimentos e as obrigações respaldados na Lei Complementar nº 87/96 e alterações posteriores, cujo imposto é apurado nota a nota.

Assinala que a fiscalização foi executada amparada nos Convênios ICMS 132/92, efeitos a partir de 01/11/1992, e o Convênio ICMS 51/00, efeitos a partir de 20/09/2000.

Ressalta que no Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Art. 96), consta que a expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Contesta a arguição defensiva de nulidade do Auto de Infração, por não constar no corpo da autuação os valores monetários envolvidos, limitando-se a informar o valor histórico do tributo lançado. Assevera que carece de veracidade a arguição defensiva, haja vista que o próprio autuado atesta que bem comprehendeu que a composição do valor total da autuação inclui os valores históricos acrescido de multas, correção monetária e acréscimos moratórios, quando afirma que "no auto de infração ora impugnado foram lançados expressivos valores a título de multa e juros, os quais, juntos perfazem um altíssimo valor".

Afirma que o autuado somente teria conhecimento do "altíssimo valor" se tal informação estivesse explicitada no Auto de Infração, como efetivamente está, conforme se verifica na informação padrão à fl. 05 e no Demonstrativo de Débito, fl. 07, ambas do Auto de Infração.

Contesta, também, a alegação defensiva de que o Auto de Infração encontra-se eivado de nulidade por vício formal. Diz que tal alegação carece de fundamento.

Reporta-se sobre a infração 1. Esclarece que nos trabalhos de auditoria realizados, para determinar se foram feitos os recolhimentos, conforme informado nas GIAs-ST (fls. 88 a 171), enviadas eletronicamente à SEFAZ/BA pelo autuado, apurou o resultado pela soma das parcelas dos valores do imposto retido nas Notas Fiscais Eletrônicas, conforme planilha "ICMS-ST Retido_2011" (fl. 10) e comparou os resultados encontrados com os valores informados nas GIAs-ST.

Registra que verificou que, nos meses de fevereiro, maio, novembro e dezembro de 2011, muito embora houvesse correspondência entre os resultados encontrados na auditoria deduzidas as parcelas relativas às devoluções informadas no item 14, e os totais do ICMS-ST a recolher informados no item 21, ambos das GIAs-ST, o recolhimento do imposto, nestes meses, diferia do valor. Diz que, no entanto, por equívoco na inserção da fórmula da diferença do imposto nas células da planilha, o resultado produzido foi positivo, quando, na verdade, o correto é justamente o inverso, implicando em recolhimento a maior.

Conclui que, dessa forma, reconhece como pertinentes os argumentos defensivos, devendo a infração de 2, [infração 1] ser excluída da autuação.

No que concerne à infração 2, esclarece que, após apuração do ICMS devido por substituição, realizou o cotejamento com o imposto arrecadado e o declarado nas GIAs-ST enviadas à SEFAZ/BA pelo autuado, tendo identificado diferenças entre o imposto a recolher e o recolhido. Acrescenta que, constatou que nas GIAs-ST constavam valores, a título de devolução, que foram abatidos do ICMS-ST a recolher, nos meses respectivos, ao Estado da Bahia.

Diz que, a partir dessa constatação foram exigidas do contribuinte, antes do encerramento da fiscalização, conforme intimação de fls. 210, datada em 30/10/2014, cópias dos seguintes documentos:

"1) Notas Fiscais de Devoluções de mercadorias e/ou de Ressarcimentos indicadas nas GIAs-ST, enviadas eletronicamente para a SEFAZ/BA, relativas ao período de 01/01/2010 a 31/12/2012, com vinculação às respectivas Notas Fiscais de Saídas originárias;

2) Notas Fiscais emitidas para fins de abatimento do ICMS-ST nas operações subsequentes, visadas pela SEFAZ/BA, conforme preceituam as normas regulamentares anteriormente citadas;

3) Na ausência dos documentos listados no item 2, apresentar os seguintes documentos:

3.1) Notas Fiscais de Saídas originárias;

3.2) Notas Fiscais de Devolução, com vinculação às respectivas Notas Fiscais de Saídas originárias; 3.3) Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRCs relativos às Notas Fiscais de Devolução.

4) Nos casos de devolução ficta de que trata o art. 2º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012, apresentar os seguintes documentos:

4.1) Notas Fiscais de Saídas originárias, emitidas pelo fabricante/importador;

4.2) Notas Fiscais relativas às devoluções fictas, emitidas pelas concessionárias, nos termos do § 1º; 4.3) Notas Fiscais relativas ao novo faturamento, emitidas pelo fabricante/importador, nos termos do § 4º."

Assinala que a intimação está respaldada nos seguintes dispositivos da legislação tributária: Convênio ICMS 81/93, cláusulas terceira, quarta e oitava; do Convênio ICMS 132/92, cláusula segunda, parágrafos 1º e 2º; do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 6.284/1997, arts. 368 e 374; do RICMS/BA Decreto nº 13.780/2012, arts. 299 e 301; do Decreto Federal nº 7.725/2012.

Ressalta que a exigência contida no item 2 da intimação, no caso a apresentação das Notas Fiscais visadas pelo fisco baiano, prevista na legislação tributária citada, não é apenas um visto de caráter formal e sim, um visto que toma por base a conferência das operações que ensejaram a devolução. Frisa que, caso isso tivesse sido feito, a Fiscalização já teria apreciado, quando do visto, a veracidade das operações e, por conseguinte, o acolhimento da dedução, se fosse o caso.

Salienta que é relevante a necessidade da transcrição fiel dos dados da Nota Fiscal originária no documento fiscal que acompanhará as mercadorias, quando de seu retorno em devolução. Diz que não se trata de obrigação "meramente" acessória conforme entendimento do impugnante, mas sim de providência indispensável para demonstrar que está se tratando de desfazimento de um negócio já realizado anteriormente. Acrescenta que a ausência dessa identificação implica em

emissão de Nota Fiscal sem amarração à operação anterior que lhe deu causa, e sem essa informação torna-se impossível identificá-la e, portanto, comprová-la.

Aduz que, assim sendo, cabe ao Estado da Bahia exigir o recolhimento do imposto retido por substituição tributária, apurado conforme indicado nas Notas Fiscais. Acrescenta que, qualquer valor diferente desse deve ser apresentado documentos fiscais que acobertem a redução a ser suportada pela Bahia.

Consigna que, para tanto, o autuado foi intimado a apresentar as Notas Fiscais visadas pela SEFAZ/BA (item 2) que autorizassem o abatimento. Se não dispusesse de tais Notas Fiscais, como é o caso, deveria apresentar documentos fiscais que comprovassem a devolução (item 3), para serem apreciados quando da fiscalização vertical em curso, inclusive quando se tratasse de devoluções fictas do Decreto Federal nº 7.725/12.

No que tange às Notas Fiscais canceladas, afirma que o autuado sempre teve meios de saber se qualquer Nota Fiscal eletrônica é válida, bastando para isso uma simples consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica (<http://www.nfe.fazenda.gov.br>), onde se pode comprovar a real situação do documento fiscal apresentado. Assim, ao tomar conhecimento do cancelamento da Nota Fiscal, cabe ao autuado, não aceitá-la, haja vista que esta não tem valor para acobertar quaisquer operações. Neste sentido, reproduz a legislação tributária pertinente.

Assinala que, desse modo, fica bem evidenciado na legislação tributária vigente, no caso de devoluções, sejam elas fictas ou não, que não basta constar a Nota Fiscal de devolução no arquivo de Notas Fiscais eletrônicas da SEFAZ/BA, haja vista que existe todo um regramento a ser seguido para que o contribuinte substituto tributário possa deduzir o valor do imposto retido do próximo recolhimento ao Estado da Bahia, procedimento este que não foi seguido pelo autuado.

Observa que, conforme dito, o autuado foi intimado a apresentar, por ocasião da fiscalização vertical, os documentos requeridos para que se procedesse à verificação da regularidade do abatimento efetuado no montante do ICMS-ST retido.

Registra que os documentos fiscais apresentados foram submetidos a uma análise minuciosa, quando concluiu que as Notas Fiscais de devolução relacionadas no Anexo II deste PAF (fls. 11 a 79) não apresentavam os requisitos constantes na legislação tributária aduzida acima para amparar o abatimento efetuado.

Em face dos documentos trazidos pelo autuado juntamente com a peça defensiva, acostados às fls. 376 a 465 dos autos, apresenta abaixo, caso a caso, nova análise, segundo diz, objetivando verificar se estes são capazes de elidir a ação fiscal, salientando que todas as Notas Fiscais mencionadas podem ser consultadas no Sistema Web de Nota Fiscal Eletrônica da SEFAZ/BA ou através do Portal da Nota Fiscal Eletrônica:

"EXERCÍCIO 2010:

- **Notas Fiscais de Devolução nº 10.734, 10.761, 11.008, 11.042, 1, 30 e 50:** Não foram apresentadas as Notas Fiscais de Devolução que, também, não constam no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica e, de modo igual, a Nota Fiscal de Saída originária;
- **Nota Fiscal de Devolução nº 29.634:** Datada de 08/01/2010, tem como remetente Eurovia Veículos Ltda., CNPJ nº 02.671.595/0005-66, destina o veículo Master F22 G9 AMB1 C para a Renault e indica, no campo Informações Complementares, que se trata de "Devolução n/NF número: 000274-26 Veículo de nossa propriedade que segue para demonstração devendo retornar posteriormente". Analisando a Nota Fiscal de Saída originária indicada, observamos que é datada de 01/12/2008 e destina o veículo Clio Campus 5p 10 16V 0809 PM para Globo Comércio de Veículos e Peças Ltda., CNPJ nº 00.379.858/0008-85, sendo que, no campo Informações Complementares, está a informação: "Veículo de nossa propriedade que segue para reparo, devendo retornar. Suspensão do ICMS conf. art. 299 - Dec.1980/07 - RICMS/PR". Portanto, a Nota Fiscal de Devolução não guarda qualquer correspondência com a Nota Fiscal de Saída originária, que, além do mais, não teve retenção do ICMS-ST.
- **Nota Fiscal de Devolução nº 28.263:** Refere-se ao retorno de veículo faturado diretamente a consumidor (Conv. 51/00) residente em Foz do Iguaçu - PR para ser entregue à concessionária Fórmula Comércio de Automóveis Ltda., localizada, também, em Curitiba - PR, cuja Nota Fiscal de Saída originária é a de nº 17.474, onde consta a mesma informação. Ora, a concessionária destacada para a entrega do veículo está

localizada no Paraná, Estado onde é devida a parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, conforme estabelece o Convênio ICMS 51/00, Cláusula primeira, § 2º:

Em vista disso, fica claro que a Bahia nunca esteve envolvido na operação, não sendo, portanto, titular do recolhimento do imposto. Não é possível que nosso Estado, não tendo recebido qualquer parcela do imposto, ainda tenha que suportar esse abatimento no imposto devido pela Autuada;

- Nota Fiscal de Devolução nº 38.393: De modo igual, esta Nota Fiscal refere-se ao retorno de veículo faturado diretamente a consumidor (Conv. 51/00) residente no Rio de Janeiro - RJ para ser entregue à concessionária Eiffel Comércio Automotivo Ltda., localizada, também, no Rio de Janeiro - RJ, cuja Nota Fiscal de Saída originária é a de nº 23.021, onde consta a mesma informação. Conforme o Convênio ICMS 51/00, Cláusula primeira, § 2º, transcrito acima, o ICMS-ST é devido ao Estado do Rio de Janeiro, não estando o Estado da Bahia envolvido na operação, não cabendo, portanto, essa dedução no imposto devido pela Autuada;

- Nota Fiscal de Devolução nº 51.723: Da mesma forma, esta Nota Fiscal de devolução refere-se à operação de retorno de veículo faturado diretamente a consumidor (Conv. 51/00) localizado Petrópolis - RJ para ser entregue à filial da concessionária Original de Teresópolis Veículos Ltda., localizada, também, em Petrópolis - RJ, cuja Nota Fiscal de Saída originária é a de nº 42.585, onde consta a mesma informação. A concessionária responsável pela entrega do veículo está localizada no Estado do Rio de Janeiro, onde é devido o ICMS-ST (Convênio ICMS 51/00, Cláusula primeira, § 2º, já transcrito anteriormente), não podendo a Autuada abater o valor do imposto desta operação no montante a recolher para o Estado da Bahia;

- Nota Fiscal de Devolução nº 54.936: Refere-se à operação de retorno de veículo faturado diretamente a consumidor (Conv. 51/00) localizado Santos - SP para ser entregue à concessionária Estoril Distribuidora de Veículos Ltda., localizada, também, em Santos - SP, cuja Nota Fiscal de Saída originária é a de nº 50.644, onde consta a mesma informação. A concessionária responsável pela entrega do veículo está localizada no Estado de São Paulo, onde é devido o ICMS-ST (Convênio ICMS 51/00, Cláusula primeira, § 2º, já transcrito anteriormente), não estando a Autuada autorizada a deduzir o valor do imposto desta operação no total a recolher para o Estado da Bahia;

- Notas Fiscais de Devolução nº 42.912, 42.913, 42.914 e 42.915: Estes documentos fiscais têm como Notas Fiscais de Saídas originárias as de nº 38.946, 38.947, 38.983 e 391.166, respectivamente, que circularam sem retenção do ICMS-ST. Ora, uma vez que não houve retenção na Nota Fiscal de Saída originária, é óbvio que não pode ser feito o abatimento no montante do imposto a recolher quando de seu retorno em devolução. O próprio RICMS/BA, Decreto nº 6.284/97, estabelece com clareza esse impedimento no inciso VI do Art. 368, anteriormente transcrito;

- Nota Fiscal de Devolução nº 51.754: Esta Nota Fiscal de retorno de mercadoria não entregue tem como Nota Fiscal de origem a de nº 39.453, ambas com retenção do ICMS-ST no valor de R\$ 2.188,47. No entanto, a Autuada abateu no montante relativo ao imposto devido no mês outubro/2010 o valor de R\$ 6.361,65 (v. GIA-ST às fls. 106 a 108), e, por conseguinte, a quantia de R\$ 4.173,18 foi abatida a maior do que o permitido (v. art. 368, inciso VI, já transcrito), e foi devidamente glosada na planilha à fl.13;

- Nota Fiscal de Devolução nº 53.995: A Nota Fiscal de Devolução foi cancelada, consequentemente, não tem mais nenhum valor monetário ou jurídico, não podendo, assim, servir para abatimento no total do ICMS-ST retido a recolher.

EXERCÍCIO 2011:

- Notas Fiscais de Devolução nº 645 e 73.843: Não foram apresentadas as Notas Fiscais de Devolução que, também, não constam no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica e, de igual maneira, a Nota Fiscal de Saída originária;

- Notas Fiscais de Devolução nº 4.847, 14.805, 4.664, 4.808, 24.438, 24.439, 24.441, 24.962, 25.102, 25.676, 25.677 e 29.375: As Notas Fiscais em questão foram emitidas sem a devida retenção do ICMS substituição, cujo campo se encontra zerado, em total desacordo com RICMS/BA, Decreto nº 6.284/97, Art. 368, inciso I, transcrito anteriormente;

- Nota Fiscal de Devolução nº 48.491: Esta Nota Fiscal de Entrada, além de não apresentar a retenção do imposto por substituição, ainda tem o agravante de não informar a vinculação à Nota Fiscal de Saída originária;

- Nota Fiscal de Devolução nº 61.004: Esta Nota Fiscal de Entrada em devolução refere-se à operação de retorno de veículo faturado diretamente a consumidor (Conv. 51/00) localizado Magé - RJ para ser entregue à concessionária Original de Teresópolis Veículos Ltda., localizada em Teresópolis - RJ, cuja Nota Fiscal de Saída originária é a de nº 55.241, onde consta a mesma informação. A concessionária responsável pela entrega do veículo está localizada no Estado do Rio de Janeiro, onde é devido o ICMS-ST (Convênio ICMS 51/00, Cláusula primeira, § 2º, já transcrito anteriormente), não podendo a Autuada deduzir o valor do

imposto desta operação no montante a recolher para o Estado da Bahia, que não foi titular do recolhimento devido;

- **Nota Fiscal de Devolução nº 65.892:** Trata-se de Nota Fiscal relativa a retorno de mercadoria que fora destinada à Argentina, operação em que o ICMS não incide por se tratar de exportação. Dessa forma, a Nota Fiscal de Saída originária nº 120.041 circulou sem retenção do ICMS-ST e, na mesma medida, não houve retenção na Nota Fiscal de Devolução, não havendo, assim, o que se falar de abatimento no ICMS-ST devido à Bahia;

- Relativamente às **Notas Fiscais de Devolução listadas a seguir**, onde não fora efetuada a devida retenção do ICMS-ST, a Autuada acostou ao PAF cópias de DANFEs distintos, tendo como destinatário/remetente Brune Veículos Ltda., onde aparecem as retenções que deveriam ter sido feitas quando de suas emissões. Entretanto, pesquisando no Sistema Web de Notas Fiscais Eletrônicas da SEFAZ/BA ou no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, cujo site já informamos anteriormente, verifica-se, para além de qualquer dúvida, que os DANFEs corretos são os que foram anexados ao PAF quando da lavratura do Auto de Infração, ora em lide, sem retenção do imposto, providência esta necessária por força do art. 368 do RICMS/97. Para fins de comparação, apresentamos, a seguir, as folhas onde os dois documentos podem ser encontrados neste PAF:

DANFE nº	Anexado na Lavratura do A.I.	Acostado ao PAF pela Autuada
21.710	fl. 49	fl. 391
21.711	fl. 50	fl. 392
24.418	fl. 55	fl. 393
24.419	fl. 56	fl. 394
24.424	fl. 57	fl. 395
24.425	fl. 58	fl. 396
24.426	fl. 59	fl. 397
24.427	fl. 60	fl. 398
24.428	fl. 61	fl. 399
24.429	fl. 62	fl. 400
24.430	fl. 51	fl. 401
24.431	fl. 52	fl. 402
24.432	fl. 53	fl. 403
24.433	fl. 54	fl. 404
24.434	fl. 63	fl. 405
24.435	fl. 64	fl. 406
24.436	fl. 65	fl. 407
24.437	fl. 66	fl. 408

Para as **Notas Fiscais de Devolução nº 7.065, 7.066, 7.338, 7.339, 8.660, 8.661, 8.662, 8.663, 8.664 e 8.929** foram acostadas ao PAF "Cartas de Correção", todas visando alterar o campo "Valor do ICMS Substituição" das Notas Fiscais Eletrônicas. Ocorre que as Cartas de Correção não são documentos hábeis para tanto, vez que o RICMS/BA, Art. 201, § 6º, inciso I veda seu uso quando a alteração está relacionada ao campo do imposto.

EXERCÍCIO 2012:

- **Nota Fiscal de Devolução nº 91.866:** Não foi apresentada a Nota Fiscal de Devolução que, também, não consta no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica e, de forma igual, a Nota Fiscal de Saída originária;

- **Notas Fiscais de Devolução nº 92.174, 92.179, 92.180, 92.181, 92.183, 92.184, 92.186, 92.187, 92.189, 92.193, 92.196, 92.198, 92.203 e 92.205:** Estas Notas Fiscais de Entradas foram canceladas no Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas, não tendo, assim, nenhum valor legal e, por consequência, não podem ser utilizadas para abatimento no total do ICMS-ST retido a recolher. A Autuada acostou ao PAF cópias de seu sistema de controle interno "SAP" (fls. 410, 412 a 416, 418 a 424 e 426), que não têm o condão de revalidá-las, haja vista que não conferem legalidade às Notas Fiscais canceladas. Juntou ao PAF, também, novos DANFEs (fls. 433, 434, 439, 440, 444 a 446, 448, 449, 453 a 455, 463 e 464) a título de "re emissão" (fl. 428), que se reportam às Notas Fiscais em tela no campo "Informações Complementares", providência esta que não desfaz o cancelamento já efetuado;

- **Notas de Devolução nº 92.178, 92.185, 92.204 e 97.530:** Também canceladas no Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas, portanto, sem valor legal e, como já evidenciado no item anterior, as cópias de seu sistema interno - "SAP", juntadas ao PAF às fls. 411, 417, 425 e 427, também não possuem o poder de revalidá-las. Para estas notas, não acostou nenhum DANFE de "re emissão";

- **Notas de Devolução nº 92.208, 92.211, 92.213, 92.214, 92.218, 92.223, 92.228, 92.230, 92.231, 92.233, 92.237, 92.244, 92.257, 92.265, 92.270, 92.271, 92.275, 92.282, 92.284, 92.285 e 92.291:** Do mesmo modo, estas Notas Fiscais estão canceladas no Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas e não têm valor legal. Relativamente a estas Notas Fiscais canceladas, observamos que, também a título de "re emissão", a Autuada acostou ao PAF novos DANFEs (fls. 429 a 432, 435 a 438, 441 a 443, 447, 451 a 452, 456 a 462 e 465), e tal providência não desfaz o cancelamento já efetuado;

- **Notas Fiscais de Devolução nº 92.219, 92.241, 92.252, 92.266 e 92.289:** Estas Notas Fiscais estão canceladas no Sistema de Notas Fiscais Eletrônica, e, por conseguinte, não tem valor legal. Não foram acostados ao PAF quaisquer documentos que justifiquem o abatimento sofrido no montante do ICMS-ST a recolher, informado nas GIAs-ST;
- **Nota Fiscal de Devolução nº 99.783:** Esta Nota Fiscal de Entrada (fl. 78), emitida em 28/12/2012, cujo valor foi abatido do total do ICMS-ST a recolher no mês de dezembro/2012 (v. GIA-ST às fls. 170 a 171), traz no campo "Informações Complementares" a informação de que se trata de devolução referente à Nota Fiscal de Saída nº 343.374 série 6, de 13/10/2011 (fl. 79), que foi apresentada pela Autuada durante os trabalhos de fiscalização vertical na empresa. Comparando os dois documentos constatamos a inexistência de correlação entre ambas, o que demonstra a improcedibilidade do abatimento efetuado. Ademais, a Nota Fiscal originária destina veículo, em operação de vendas a contribuinte, à cidade de Canoas no Rio Grande do Sul, que é a titular do imposto devido. Apresentamos o quadro a seguir, onde detalhamos disparidades encontradas, dentre outras:

CAMPO	NOTA FISCAL DEV. nº 99.783	NOTA FISCAL ORIGINÁRIA nº 343.374
Destinatário/Remetente	Eurocar Veículos Ltda	Weicolo Comércio de Veículos Ltda
CNPJ nº	02.424.301/0001-78	08.117.101/0001-59
Endereço do destinatário	Salvador - Bahia	Canoas - Rio Grande do Sul
Descrição dos Produtos	Veículo SCENIC EXP	Veículos SANDERO EXPRESSION
Peso Líquido	1.280,000	1.470,000
Valor Total da Nota	R\$ 46.680,01	R\$ 30.465,31

No tocante à alegação defensiva atinente às multas aplicadas, informa que estas estão em conformidade com a Lei nº 7.014/96, portanto, descabendo falar-se em ilegalidade.

Relativamente à infração 3, registra que o autuado não apresentou quaisquer alegações em sua defesa, acatando, assim, a ação fiscal em sua totalidade quanto a este item. Registra que no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT constata-se o recolhimento do ICMS-ST quanto a este item da autuação.

Finaliza a peça informativa opinando pela improcedência da infração 1 e manutenção das infrações 2 e 3.

O autuado cientificado da Informação Fiscal se manifestou (fls. 529 a 536). Registra que a própria autuante reconheceu a improcedência da infração 1. Alega que este fato não só é importante porque faz com que parte do lançamento seja anulado, mas principalmente porque todas as infrações supostamente apontadas são correlatas. Alega que, desse modo, o fato de haver insubsistência em uma delas já acena fortemente para que as demais também sejam improcedentes, conforme já havia sido exposto na Impugnação que reforça na Manifestação.

Diz que, dessa forma, o reconhecimento do lançamento equivocado pela própria Fiscalização já coloca em xeque a lavratura do Auto de Infração como um todo, uma vez que as autuações estão interligadas.

Afirma que muitas das matérias trazidas pela autuante já foram amplamente debatidas e esgotadas em sua Defesa inicial. Diz que não há motivos para que se repita toda a argumentação já trazida, em especial quanto à preliminar levantada, uma vez que se trata de confronto de teses em que as partes não abrem mão de seus argumentos, sendo inútil e redundante colacionar os mesmos contextos.

Salienta que, assim sendo, em respeito aos Princípios do Contradictório e da Concentração da Defesa, passa a reforçar os argumentos que tentam derruir a segunda e a terceira infração apontadas no Auto de Infração.

No que tange à infração 2, reitera o que afirmara na defesa vestibular. Acrescenta que a situação trazida pela autuante na Informação Fiscal não altera o seu direito estampado na referida defesa. Finaliza pugnando pela anulação das demais infrações.

A autuante se pronunciou sobre a Manifestação do impugnante (fls. 539 a 542). Salienta que, apesar de mais uma vez intimado, o impugnante não apresentou argumentos ou documentos fiscais/contábeis hábeis que pudesse comprovar o efetivo cancelamento das notas fiscais e que as alegadas devoluções aconteceram. Ou seja, nada de novo acrescentou ao PAF, se limitando a

afirmar, sem qualquer comprovação, que se tratou de meros erros de preenchimento ou de cancelamentos de notas fiscais de devolução pelas concessionárias.

Rechaça as alegações defensivas. Diz que do exame dos alegados “erros de preenchimento das notas fiscais” verifica-se que estes impactam diretamente na arrecadação do Estado da Bahia, uma vez que não é admissível abatimentos no ICMS-ST a recolher de valores que não foram, efetivamente, recolhidos ao erário deste Estado.

Salienta que tal fato fica evidenciado em sua Informação Fiscal de fls. 497 a 525, onde demonstrou situações em que houve a emissão de notas fiscais originárias sem retenção do imposto e, consequentemente, sem o devido recolhimento, tendo, contudo, o autuado abatido tais valores:

- quando das devoluções; de operações de devolução de veículos cujo imposto, retido nas notas fiscais originárias, fora recolhido para outras Unidades da Federação;
- de operação de venda de veículo para outro país, no caso a Argentina, onde não houve sequer recolhimento do ICMS ou ICMS-ST, dado que se trata de operação de exportação;
- de operações de retorno em devolução não concretizadas, em razão do cancelamento das notas fiscais de devolução;
- de notas fiscais de origem ou de devolução que sequer foram emitidas, uma vez que não foram encontradas no Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas.

Finaliza mantendo entendimento já externado na Informação Fiscal de fls. 497 a 525.

O impugnante foi intimado pelo órgão competente da repartição fazendária a apresentar cópia da defesa e da manifestação, em arquivo magnético.

Em resposta o impugnante apresentou petição (fl. 564), na qual consigna que se encontra impossibilitado de cumprir a ordem emanada pela SEFAZ/BA, por existência de erro material na intimação, pois o processo informado na referida intimação, não corresponde a processo de seu interesse.

Novamente intimado com a indicação correta do PAF, o impugnante apresentou os elementos solicitados gravados em arquivo magnético (fl. 573).

VOTO

Inicialmente, no que tange à alegação do impugnante de que não consta no corpo do Auto de Infração a indicação dos valores monetários correspondentes à multa e acréscimos moratórios, verifica-se que, efetivamente, não procede tal alegação.

Isto porque, consta sim no corpo do Auto de Infração, precisamente no campo *Total do débito (valor histórico) R\$*, o seguinte registro: *O débito acima está sujeito a correção monetária, acréscimos moratórios e multa conforme discriminado no Demonstrativo de Débito anexo.*

No referido anexo do Auto de Infração - acostado à fl. 06 dos autos - é possível constatar a existência das colunas *Débito, C. Monetária, A. Moratórios, Multa*, com a indicação dos respectivos valores, conforme o caso.

Portanto, descabe a alegação defensiva de que a falta de tais informações, deixa impreciso o lançamento e induz o contribuinte em erro, pois mascara o real valor exigido. Aliás, cabe registrar que, o próprio autuado aduziu que o valor exigido atinge quase três vezes mais que o valor histórico informado, sendo que, no presente caso, a soma das infrações alcançou, em 18/12/2014, a quantia de R\$1.345.618,95.

Ora, o valor aduzido pelo impugnante consta no mencionado Anexo do Auto de Infração, no qual, reitere-se, estão discriminados os valores referentes ao *débito, acréscimos moratórios e multa*, provavelmente não observado, por equívoco, pelo impugnante.

O impugnante argui a nulidade do Auto de Infração sustentando que está alicerçado em descrição deficitária do fato imponível e seus reflexos e descrição incompleta dos valores

envolvidos, no tocante às infrações 1 e 2, pois, segundo diz, limita-se em reportar suas conclusões, exclusivamente, em planilhas de cálculos que instruíram o processo.

A análise das razões defensivas juntamente com as condutas infracionais imputadas ao autuado descritas nos itens 1 e 2 do Auto de Infração, bem como dos respectivos Anexos I e II que são parte integrante do PAF, permite constatar que não há como prosperar a pretensão defensiva.

Verifica-se que ambas as exigências fiscais dizem respeito ao ICMS retido e não recolhido pelo autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Na infração 1, em face do confronto dos valores do imposto retido destacados nas Notas Fiscais arroladas neste item da autuação e os valores efetivamente recolhidos. Na infração 2, em virtude de dedução do montante retido a recolher no período indicado na autuação, constante no Auto de Infração e respectivo Anexo II, em face de devoluções sem a necessária comprovação.

Observa-se, ainda, que o autuado recebeu em arquivos eletrônicos todos os elementos produzidos pela Fiscalização na autuação, no caso os Anexos, as GIAs-ST; a Relação de DAEs/GNREs e as Notas Fiscais Eletrônicas, referentes aos exercícios de 2010 a 2013, mediante CD ROM, conforme recibos de recepção emitidos pelo Sistema Autenticador da SEFAZ/BA acostados às fls. 179 a 201.

Portanto, o impugnante pode exercer plenamente o seu direito de ampla defesa e do contraditório, o que, efetivamente, fez, ao consignar o seu inconformismo quanto ao mérito da autuação detalhadamente.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

No mérito, relativamente à infração 1, constato que procede a alegação defensiva atinente à improcedência deste item da autuação. De fato, restou comprovada a inexistência de falta de recolhimento do ICMS-ST, conforme exigido nesta infração.

Relevante consignar que a própria autuante, na Informação Fiscal, reconheceu assistir razão ao impugnante. Esclareceu a autuante que no levantamento realizado, para determinar se foram feitos os recolhimentos conforme informado nas GIAs-ST (fls. 88 a 171) enviadas eletronicamente à SEFAZ/BA pelo autuado, apurou o resultado pela soma das parcelas dos valores do imposto retido nas Notas Fiscais Eletrônicas, conforme planilha "ICMS-ST Retido_2011" (fl. 10) e comparou os resultados encontrados com os valores informados nas GIAs-ST.

Acrescentou a autuante que, nos meses de fevereiro, maio, novembro e dezembro de 2011, muito embora houvesse correspondência entre os resultados encontrados no levantamento, deduzidas as parcelas relativas às devoluções informadas no item 14 e os totais do ICMS-ST a recolher informados no item 21, ambos das GIAs-ST, verificou que o recolhimento do imposto, nestes meses, divergia do valor. Salientou que, por equívoco na inserção da fórmula da diferença do imposto nas células da planilha, o resultado produzido foi positivo, quando, na verdade, o correto é justamente o inverso, ou seja, implicando em recolhimento a mais por parte do autuado.

Conclusivamente, reconheceu como pertinentes os argumentos defensivos e opinou pela improcedência deste item da autuação.

Diante disso, considerando que, de fato, a exigência fiscal de que cuida este item da autuação decorreu de um equívoco incorrido pela Fiscalização na auditoria realizada, já que inexistiu a falta de recolhimento do ICMS retido imputada ao autuado, esta infração é insubstancial.

No que tange à infração 2, a acusação fiscal é de que, em virtude de dedução no montante do ICMS retido a recolher, por conta de devoluções, o autuado não apresentou comprovação das efetivas saídas e retornos das mercadorias, ou cujas mercadorias foram entregues em outras Unidades da Federação, no caso de faturamento direto a consumidor final, ou nos casos em que não houve retenção do imposto quando da emissão dos documentos fiscais.

Verifico que a autuante após apuração do ICMS devido por substituição tributária, realizou o cotejamento com o imposto arrecadado e o declarado nas GIAs-ST enviadas à SEFAZ/BA pelo autuado, tendo identificado diferenças entre o imposto a recolher e o recolhido, conforme a autuação.

Precisamente, constatou que nas GIAs-ST constam valores, a título de devolução, que foram abatidos do ICMS-ST a recolher para o Estado da Bahia pelo autuado, no período objeto da autuação.

Em face dessa constatação, a autuante antes do encerramento da fiscalização intimou o autuado, conforme intimação de fl. 210, a apresentar os elementos hábeis que comprovassem as devoluções, cujos valores foram deduzidos do ICMS-ST a recolher conforme procedido pelo sujeito passivo.

Observo que as Notas Fiscais de devolução arroladas na autuação estão relacionadas no Anexo II, fls. 11 a 79 dos autos, e constam no Anexo I – Detalhamento das Devoluções.

Verifico que, em face dos documentos trazidos pelo autuado quando da apresentação da defesa - acostados às fls. fls. 376 a 465 dos autos - a autuante na Informação Fiscal realizou uma análise detalhada sobre cada documento fiscal, caso a caso, consignando os motivos pelos quais os manteve na autuação.

O exame das razões apresentadas pelo impugnante, bem como da análise procedida pela autuante, conforme referido acima, permite-me concluir o seguinte:

EXERCÍCIO 2010:

- Notas Fiscais de Devolução n°s 10.734, 10.761, 11.008, 11.042, 1, 30 e 50: Coaduno com a manutenção da exigência. Conforme consignado pela autuante, o autuado não apresentou as Notas Fiscais de Devolução que, também, não constam no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica e, de modo igual, a Nota Fiscal de Saída originária. Portanto, mantida a exigência;
- Nota Fiscal de Devolução nº 29.634: - Assiste razão a autuante. De fato, consta como data de emissão 08/01/2010, como remetente Eurovia Veículos Ltda., CNPJ nº 02.671.595/0005-66, destina o veículo Master F22 G9 AMB1 C para a Renault e indica no campo Informações Complementares, que se trata de "*Devolução n/NF número: 000274-26 Veículo de nossa propriedade que segue para demonstração devendo retornar posteriormente*". A Nota Fiscal de Saída originária indicada, tem data de 01/12/2008 e destina o veículo Clio Campus 5p 10 16V 0809 PM para Globo Comércio de Veículos e Peças Ltda., CNPJ nº 00.379.858/0008-85, sendo que, no campo Informações Complementares consta a informação: "*Veículo de nossa propriedade que segue para reparo, devendo retornar. Suspensão do ICMS conf. art. 299 - Dec. nº 1980/07 - RICMS/PR*". Portanto, a Nota Fiscal de Devolução não guarda qualquer correspondência com a Nota Fiscal de Saída originária, que, além do mais, não teve retenção do ICMS-ST. Mantida a exigência fiscal;
- Nota Fiscal de Devolução nº 28.263. Assiste razão a autuante. Refere-se ao retorno de veículo faturado diretamente a consumidor, na forma do Convênio 51/00, residente em Foz do Iguaçu - PR para ser entregue à concessionária Fórmula Comércio de Automóveis Ltda., localizada, também, em Curitiba - PR, cuja Nota Fiscal de Saída originária tem o nº 17.474. A concessionária indicada no documento fiscal para a entrega do veículo está localizada no Paraná, Estado onde é devida a parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, conforme estabelece o Convênio ICMS 51/00, Cláusula primeira, § 2º, portanto, não tendo qualquer relação com o Estado da Bahia e, consequentemente, não lhe cabendo o imposto retido. Assim sendo, não tendo recebido qualquer parcela do imposto, descabe deduzir para o Estado da Bahia o imposto devido a outro estado. Mantida a exigência fiscal.
- Nota Fiscal de Devolução nº 38.393 – Assiste razão a autuante. Esta Nota Fiscal refere-se ao retorno de veículo faturado diretamente a consumidor, na forma do Convênio 51/00, residente no Rio de Janeiro - RJ para ser entregue à concessionária Eiffel Comércio Automotivo Ltda.,

localizada, também, no Rio de Janeiro - RJ, cuja Nota Fiscal de Saída originária é a de nº 23.021, onde consta a mesma informação. Conforme o Convênio ICMS 51/00, Cláusula primeira, § 2º, o ICMS-ST é devido ao Estado do Rio de Janeiro, não estando o Estado da Bahia envolvido na operação, descabendo, portanto, a dedução no imposto devido pelo autuado. Mantida a exigência;

- Nota Fiscal de Devolução nº 51.723 – Assiste razão a autuante. Da mesma forma que a análise anterior, esta Nota Fiscal de devolução refere-se à operação de retorno de veículo faturado diretamente a consumidor, na forma do Convênio 51/00, localizado em Petrópolis - RJ para ser entregue à filial da concessionária Original de Teresópolis Veículos Ltda., localizada, também, em Petrópolis - RJ, cuja Nota Fiscal de Saída originária é a de nº 42.585, onde consta a mesma informação. A concessionária responsável pela entrega do veículo está localizada no Estado do Rio de Janeiro, onde é devido o ICMS-ST, na forma do Convênio ICMS 51/00, Cláusula primeira, § 2º, descabendo o abatimento realizado pelo o autuado do montante a recolher para o Estado da Bahia. Mantida a exigência;
- Nota Fiscal de Devolução nº 54.936 - Assiste razão a autuante. Refere-se à operação de retorno de veículo faturado diretamente a consumidor, na forma do Convênio 51/00, localizado em Santos - SP para ser entregue à concessionária Estoril Distribuidora de Veículos Ltda., localizada, também, em Santos - SP, cuja Nota Fiscal de Saída originária é a de nº 50.644, onde consta a mesma informação. A concessionária responsável pela entrega do veículo está localizada no Estado de São Paulo, onde é devido o ICMS-ST, descabendo o abatimento realizado pelo o autuado do montante a recolher para o Estado da Bahia. Mantida a exigência;
- Notas Fiscais de Devolução nºs 42.912, 42.913, 42.914 e 42.915 – Assiste razão a autuante. Estes documentos fiscais têm como Notas Fiscais de Saídas originárias as de nºs 38.946, 38.947, 38.983 e 391.166, respectivamente, que circularam sem retenção do ICMS-ST. Certamente que, como não houve retenção do imposto na Nota Fiscal de Saída originária, não pode ser feito o abatimento no montante do imposto a recolher quando de seu retorno em devolução. O RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, estabelece com clareza esse impedimento no inciso VI do art. 368. Mantida a exigência;
- Nota Fiscal de Devolução nº 51.754 – Assiste razão a autuante. Esta Nota Fiscal de retorno de mercadoria não entregue tem como Nota Fiscal de origem a de nº 39.453, ambas com retenção do ICMS-ST no valor de R\$2.188,47. No entanto, o autuado abateu no montante relativo ao imposto devido no mês outubro de 2010 o valor de R\$6.361,65, conforme se verifica claramente nas GIAs-ST acostadas às fls. 106 a 108. Assim sendo, o valor de R\$4.173,18 foi abatido a mais do que o efetivamente permitido. Vale observar que a autuante de forma correta exigiu apenas a diferença entre o valor retido constante nos referidos documentos fiscais e o valor constante na GIA-ST consignado pelo autuado a maior. Mantida a exigência;
- Nota Fiscal de Devolução nº 53.995 - Assiste razão a autuante. A Nota Fiscal de Devolução foi cancelada, consequentemente, não tem mais nenhum valor monetário ou jurídico, não podendo, assim, servir para abatimento no total do ICMS-ST retido a recolher. Mantida a exigência fiscal;

EXERCÍCIO 2011:

- Notas Fiscais de Devolução nºs 645 e 73.843 - Assiste razão a autuante. O autuado não apresentou as Notas Fiscais de Devolução. Relevante o registro feito pela autuante no sentido de que tais notas fiscais não constam no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica, como, de fato, não se encontram. Além disso, o autuado não apresentou a Nota Fiscal de Saída originária. Observo que, apesar de intimado, o autuado não apresentou elementos hábeis capazes de elidir a acusação fiscal atinente a estas notas fiscais. Mantida a exigência fiscal;
- Notas Fiscais de Devolução nºs 4.847, 14.805, 4.664, 4.808, 24.438, 24.439, 24.441, 24.962, 25.102, 25.676, 25.677 e 29.375 – Assiste razão a autuante. Efetivamente, se verifica que as referidas

Notas Fiscais foram emitidas sem a devida retenção do ICMS substituição tributária, cujo campo se encontra zerado. Mantida a exigência;

- Nota Fiscal de Devolução nº 48.491 – Assiste razão a autuante. Esta Nota Fiscal de Entrada, além de não apresentar a retenção do imposto por substituição, ainda tem o agravante de não informar a vinculação à Nota Fiscal de Saída originária. Há que se fazer a vinculação entre as notas fiscais para se permitir a comprovação de que se trata de devolução. Mantida a exigência;
- Nota Fiscal de Devolução nº 61.004 – Assiste razão a autuante. Esta Nota Fiscal de Entrada em devolução refere-se à operação de retorno de veículo faturado diretamente a consumidor, na forma do Convênio ICMS 51/00, localizado em Magé - RJ para ser entregue à concessionária Original de Teresópolis Veículos Ltda., localizada em Teresópolis - RJ, cuja Nota Fiscal de Saída originária é a de nº 55.241, onde consta a mesma informação. No caso, a concessionária responsável pela entrega do veículo está localizada no Estado do Rio de Janeiro, onde é devido o ICMS-ST, portanto, descabendo a dedução do valor do imposto desta operação do montante a recolher para o Estado da Bahia, que não é o sujeito ativo da relação tributária. Mantida a exigência;
- Nota Fiscal de Devolução nº 65.892 – Assiste razão a autuante. Trata-se de Nota Fiscal relativa a retorno de mercadoria que fora destinada à Argentina, operação em que o ICMS não incide por se tratar de exportação. Dessa forma, a Nota Fiscal de Saída originária nº 120.041 circulou sem retenção do ICMS-ST e, na mesma medida, não houve retenção na Nota Fiscal de Devolução, não havendo, assim, o que se falar de abatimento do ICMS-ST devido à Bahia. Mantida a exigência fiscal;
- Relativamente às Notas Fiscais de Devolução abaixo relacionadas, assiste razão a autuante. Verifica-se que, de fato, os DANFEs referentes às mencionadas Notas Fiscais não contêm o destaque do ICMS-ST, ou seja, não foi efetuada a devida retenção do imposto devido por substituição tributária pelo autuado.

Inexplicavelmente, o impugnante colacionou aos autos cópias de DANFEs referentes às mesmas Notas Fiscais, tendo como destinatário/remetente Brune Veículos Ltda., onde constam os destaques do ICMS-ST.

Em face dessa divergência foi realizada pesquisa no Sistema Web de Notas Fiscais Eletrônicas da SEFAZ/BA, o que permitiu confirmar que os DANFEs corretos são aqueles acostados pela autuante na ação fiscal.

Por se tratar de um fato relevante para deslinde da questão reproduzo abaixo a tabela elaborada pela autuante, na qual há indicação das folhas dos autos onde consta o número das Notas Fiscais e respectivos DANFEs anexados por ela - autuante - e pelo impugnante:

DANFE nº	Anexado na Lavratura do A.I.	Acostado ao PAF pela Autuada
21.710	fl. 49	fl. 391
21.711	fl. 50	fl. 392
24.418	fl. 55	fl. 393
24.419	fl. 56	fl. 394
24.424	fl. 57	fl. 395
24.425	fl. 58	fl. 396
24.426	fl. 59	fl. 397
24.427	fl. 60	fl. 398
24.428	fl. 61	fl. 399
24.429	fl. 62	fl. 400
24.430	fl. 51	fl. 401
24.431	fl. 52	fl. 402
24.432	fl. 53	fl. 403
24.433	fl. 54	fl. 404
24.434	fl. 63	fl. 405
24.435	fl. 64	fl. 406
24.436	fl. 65	fl. 407
24.437	fl. 66	fl. 408

Diante disso, fica mantida a exigência fiscal atinente a estas Notas Fiscais;

- Notas Fiscais de Devolução nºs 7.065, 7.066, 7.338, 7.339, 8.660, 8.661, 8.662, 8.663, 8.664 e 8.929 – Assiste razão a autuante. O impugnante acostou aos autos "Cartas de Correção", todas visando alterar o campo "Valor do ICMS Substituição" das Notas Fiscais Eletrônicas. Ocorre que as "Cartas de Correção" não são documentos hábeis para tanto, uma vez que o RICMS/BA, veda seu uso quando a alteração diz respeito a obrigação tributária principal, isto é, destaque do imposto. De fato, as chamadas "Cartas de Correção" não se prestam a alterar ou modificar os dados constantes nos documentos fiscais atinentes ao imposto. Mantida a exigência;

EXERCÍCIO 2012:

- Nota Fiscal de Devolução nº 91.866 – Assiste razão a autuante. Não foi apresentada a Nota Fiscal de Devolução que, também, não consta no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica e, de forma igual, a Nota Fiscal de Saída originária. Apesar de intimado o autuado não apresentou o elemento comprobatório indispensável para elidir a acusação fiscal. Mantida a exigência;
- Notas Fiscais de Devolução nºs 92.174, 92.179, 92.180, 92.181, 92.183, 92.184, 92.186, 92.187, 92.189, 92.193, 92.196, 92.198, 92.203 e 92.205 – Assiste razão a autuante. Estas Notas Fiscais de Entradas foram canceladas no Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas, não tendo, assim, nenhum valor legal e, por consequência, não podem ser utilizadas para abatimento no total do ICMS-ST retido a recolher. O impugnante acostou aos autos cópias de seu sistema de controle interno denominado "SAP", fls. 410, 412 a 416, 418 a 424 e 426, que não têm o condão de revalidá-las, haja vista que não conferem legalidade às Notas Fiscais canceladas. Juntou ao PAF, também, novos DANFEs (fls. 433, 434, 439, 440, 444 a 446, 448, 449, 453 a 455, 463 e 464) a título de "re emissão" (fl. 428), que se reportam às Notas Fiscais em tela no campo "Informações Complementares", providência esta que não desfaz o cancelamento já efetuado. Mantida a exigência fiscal;
- Notas de Devolução nºs 92.178, 92.185, 92.204 e 97.530 – Assiste razão a autuante. Estas Notas Fiscais também foram canceladas no Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas, portanto, sem valor legal e, como já evidenciado no item anterior, as cópias de seu sistema interno "SAP", juntadas ao PAF às fls. 411, 417, 425 e 427, também não possuem o poder de revalidá-las. Para estas notas, não acostou nenhum DANFE de "re emissão". Mantida a exigência fiscal;
- Notas de Devolução nºs 92.208, 92.211, 92.213, 92.214, 92.218, 92.223, 92.224, 92.228, 92.230, 92.231, 92.233, 92.237, 92.244, 92.257, 92.265, 92.270, 92.271, 92.275, 92.282, 92.284, 92.285 e 92.291 – Assiste razão a autuante. Estas Notas Fiscais estão canceladas no Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas e não têm valor legal. Relativamente a estas Notas Fiscais canceladas o impugnante acostou aos autos novos DANFEs às fls. 429 a 432, 435 a 438, 441 a 443, 447, 451 a 452, 456 a 462 e 465, também a título de "re emissão", contudo, tal providência não desfaz o cancelamento já efetuado. Mantida a exigência fiscal;
- Notas Fiscais de Devolução nºs 92.219, 92.241, 92.252, 92.266 e 92.289 - Estas Notas Fiscais estão canceladas no Sistema de Notas Fiscais Eletrônica, e, por conseguinte, não tem valor legal. Não foram acostados aos autos quaisquer documentos capazes de justificar o abatimento realizado pelo autuado do montante do ICMS-ST a recolher, informado nas GIAs-ST. Mantida a exigência fiscal;
- Nota Fiscal de Devolução nº 99.783: Esta Nota Fiscal de Entrada (fl. 78), emitida em 28/12/2012, cujo valor foi abatido do total do ICMS-ST a recolher no mês de dezembro/2012, conforme GIAs-ST acostada às fls. 170/171, traz no campo "Informações Complementares" a informação de que se trata de devolução referente à Nota Fiscal de Saída nº 343.374 série 6, de 13/10/2011 (fl. 79). A comparação dos dados constantes nos referidos documentos fiscais permite constatar a inexistência de correlação entre ambas, o que demonstra a improriedade do abatimento efetuado. Ademais, a Nota Fiscal originária nº 343.374 destina veículo, em operação de vendas a contribuinte do imposto localizado na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, que, no caso, é o sujeito ativo da relação tributária e não o Estado da Bahia. O quadro comparativo

elaborado pela autuante, abaixo reproduzido, permite constatar, claramente, as divergências existentes entre os documentos fiscais aduzidos.

CAMPO	NOTA FISCAL DEV. nº 99.783	NOTA FISCAL ORIGINÁRIA nº 343.374
Destinatário/Remetente	Eurocar Veículos Ltda	Weicolo Comércio de Veículos Ltda
CNPJ nº	02.424.301/0001-78	08.117.101/0001-59
Endereço do destinatário	Salvador - Bahia	Canoas - Rio Grande do Sul
Descrição dos Produtos	Veículo SCENIC EXP	Veículos SANDERO EXPRESSION
Peso Líquido	1.280,000	1.470,000
Valor Total da Nota	R\$ 46.680,01	R\$ 30.465,31

Dessa forma, fica mantida a exigência fiscal.

Diante do exposto, esta infração é subsistente.

Relativamente à infração 3, apesar de o autuado não se reportar especificamente sobre este item da autuação, nada aduzindo quanto ao levantamento levado a efeito pela Fiscalização em termos valorativos ou quantitativos, verifico que consta no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, o registro de pagamento do valor do débito atinente a esta infração, o que confirma o acerto da autuação, sendo, desse modo, subsistente, cabendo a homologação do pagamento efetuado e, consequentemente a extinção do crédito tributário. Infração subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 275290.0401/14-0, lavrado contra **RENAULT DO BRASIL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$431.195,20**, acrescido das multas de 150% sobre R\$386.507,44 e 60% sobre R\$44.687,76, previstas no art. 42, incisos V, “a” e II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o pagamento efetuado.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR